



CRM-ES – PRESIDÊNCIA – 08/12/2016

Ref.: Pregão Presencial CRM-ES 013/2016

DESPACHO

Tendo em vista Impugnação apresentada nos autos do Processo em epígrafe, e ainda, o teor do Parecer Jurídico CRM-ES AJ N°. 096/2016 – LICITAÇÕES, **DETERMINO:**

1. Acatar o Parecer referido, em sua íntegra.
2. Reagendar a Sessão do pregão para o dia 22/12/2016 às 10:30h.
3. Publique-se.

Vitória/ES, 08 de dezembro de 2016.


SERGIO PAZOLINI MARIM
Pregoeiro do CRM/ES



CRM-ES
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER AJ Nº 096/2016 - LICITAÇÕES
(Parecer nº 120 - 2016 pasta Jurídico)**

EMENTA: Impugnação ao Edital – Exigência de Registro no CREA/ES para habilitação no certame – Não há prejuízo em exigir o registro no CREA/ES, apenas no momento da efetivação do contrato – Provimento parcial da Impugnação.

Assunto: Pregão Presencial CRM/ES Nº 013/2016

O presente parecer tem origem na solicitação do Pregoeiro desse CRM/ES, Sérgio Pazolini Marim, diante da impugnação apresentada pela empresa RA TELECOM LTDA., protocolizada na presente data sob o número 009706/2016 solicitando a reforma do texto editalício para o fim de suprimir a exigência de inscrição/registo do CREA/ES quando da habilitação técnica.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A impugnação em análise contesta, em síntese, a exigência prevista no edital, relativos à qualificação técnica, mais especificamente os itens 8.7.3., 8.7.3.1., e 8.7.3.4 que tratam do registro no CREA/ES, sob o entendimento de que se trata de uma exigência restritiva de ampla competitividade. Pois bem!!!

2. ANÁLISE JURÍDICA

Realmente a exigência de registro no momento da habilitação pode acabar restringindo a competitividade de imaginarmos que empresas de fora do Estado não estão dispostas a pagarem por esse ônus sem terem a certeza que serão vencedoras do certame e, daí o valor gasto com a diligência se traduz em um desperdício.

Entretanto, cumpre registrar aqui que não se trata de "estabelecer preferência em favor de prestador de serviços exclusivamente da cidade de Vitória e arredores do Espírito Santo.", e sim, um excesso de zelo do CRM/ES pela legalidade.



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido temos que a Lei nº 6.839/1980 assim prescreve:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

(Destaque nosso)

É o caso!!

Os serviços de manutenção dos equipamentos de telefonia que se pretende licitar são caracterizados como sendo serviços profissionais da área de engenharia eletrônica, o que exige o cumprimento da norma supra, ou seja, o registro no CREA/ES.

Ademais, a exigência deste registro no momento da contratação da empresa vencedora do certame se mostra mais coerente e não traz qualquer prejuízo para o CRM/ES; porquanto a Lei nº 6.839/1980 estará sendo cumprida da mesma forma.

Por todo o exposto somos de parecer pelo provimento parcial da impugnação, no sentido de alterar o momento da exigência do registro da empresa no CREA/ES, qual seja, apenas no momento da contratação da vencedora do certame.

Eis nosso Parecer, sob censura!

Vitória/ES, 07 de Dezembro de 2016.


MAGDA MARIA BARRETO
OAB/ES 5.121